

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a *Consolidação das Leis do Trabalho*, para instituir o Dia Nacional do Jovem Aprendiz, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a *Consolidação das Leis do Trabalho*, para instituir o Dia Nacional do Jovem Aprendiz, passa a vigorar com a seguinte redação:

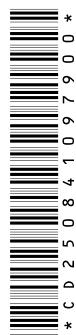
“Art. 429.

Art. 429-A. Fica instituído o Dia Nacional do Jovem Aprendiz, a ser comemorado anualmente no dia 1º de maio, com os seguintes objetivos:

I – incentivar a realização de debates, palestras e outros eventos com educadores, empresários e profissionais vinculados a instituições públicas e privadas profissionalizantes e de colocação de mão de obra, para orientar o aprendiz sobre a escolha profissional e incentivá-lo no exercício de atividade laboral;

II - estimular a criação, divulgação de vagas e o recrutamento de aprendizes pelas empresas;

III – difundir os cursos e o funcionamento dos Serviços Nacionais de Aprendizagem e das entidades sem fins lucrativos, destinadas à assistência ao adolescente e à educação profissional.



* C D 2 5 0 8 4 1 0 9 7 9 0 0 *

"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Diferentemente de outras proposições do gênero, também meritórias, a presente iniciativa não se limita à escolha de uma data específica, geralmente pouco lembrada, para homenagear determinada categoria de trabalhadores.

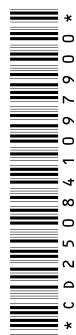
Seu principal objetivo é despertar a atenção dos governos, empresários, estabelecimentos profissionalizantes e dos próprios adolescentes para a importância da aprendizagem profissional.

A Constituição proclama como fundamento República e da ordem econômica a valorização do trabalho, de modo a garantir a todos existência digna e promover a redução das desigualdades regionais e sociais (arts.1º e 170).

Sabidamente, só há dois caminhos para a concretização desses postulados e a emancipação social e econômica dos nossos jovens, notadamente daqueles oriundos das camadas despossuídas da população: estudo e trabalho.

O sistema de aprendizagem, preconizado pela Constituição da República (art. 7º, XXXIII) e regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000, é exemplo de um modelo que deu certo.

Mas pode ser melhorado e o projeto ora apresentado pode concorrer para isso. Além de valorizar o sistema e prestigiar os que dele participam, as atividades exemplificativamente cogitadas nesta proposta



* C D 2 5 0 8 4 1 0 9 7 9 0 0 *

servirão de incentivo e de norte para o futuro ingresso de milhares de adolescentes no mercado de trabalho.

Essa é a ideia, por cuja relevância e oportunidade, confiamos na sua receptividade e aprovação pelos eminentes Congressistas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025

**Deputado MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250841097900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella